



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS**  
Direitos Transindividuais: ambiental

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024

UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS**  
Direitos Transindividuais: ambiental

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Previdenciário: Profa. Carolina Teixeira Ferreira

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

<b>NOTA FINAL</b>
<b>1,5</b>

Estudantes

Maria Cecília Bezerra Leres dos Santos, 22001409

Victória Gouveia Chagas, 22000163

# PROJETO INTEGRADO 2024.1

ISSN 1677-5651

## 5º Módulo - Direito

### DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem adotar a providência jurídica cabível para a solução do caso hipotético apresentado abaixo.

### OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- A providência jurídica, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 27/05/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 28/05/2024

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescentado na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

A empresa Enerquímica Produtos Químicos Energia Ltda., localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP, foi autuada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo por meio de Auto de Infração (AIA) nº 12.345.

O recebimento do auto de infração foi assinado pelo Sr. Sebastião Gomes, sócio da empresa, em 10 de novembro de 2010. Nele está descrita a conduta de "lançamento irregular de produto químico (ácido nítrico) através do rompimento do registro do tanque de armazenamento, atingindo o solo, por não possuir a devida bacia de contenção, contrariando o art. 70 da Lei Federal nº 9605/98 e o Decreto Federal nº 3179/99".

O valor da multa simples aplicada pela Polícia Ambiental foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante da autuação, em 30 de novembro de 2010 a empresa apresentou a defesa administrativa, alegando que tomou as providências imediatas para que o produto não causasse danos ao meio ambiente e indicando a apresentação do Plano de Controle Ambiental, com mudança do local de armazenamento dos produtos químicos.

Após a apresentação da contradita em 15 de fevereiro de 2011, a decisão administrativa foi proferida pelo órgão competente em dezembro de 2023, mantendo o auto de infração e a cobrança integral do valor da multa. A empresa foi cientificada desta decisão em 10 de janeiro de 2024.

Na qualidade de advogado da empresa, apresente a medida administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo.

## PROVIDÊNCIA JURÍDICA

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Auto de Infração Nº 12.345

**ENERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS ENERGIA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.000.000/0000-00, e-mail \_\_\_\_\_, com sede na Rua \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, nº 0000, na Cidade de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo. Neste ato representado por seu sócio, Sr. Sebastião Gomes, inscrito no CPF nº \_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, residente e domiciliado nesta mesma cidade e Estado, Rua \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, por meio de suas advogadas que a esta subscreve (procuração anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aplicou as sanções previstas no Auto de Infração de nº 12.345, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Importante ressaltar, que o autuado, ora recorrente, pode apresentar seu recurso no prazo de 20 dias da intimação da decisão proferida pela autoridade julgadora, nos termos do **Art. 66, § 2º, da Lei nº 9.784/99**.

Tendo sido a decisão proferida em dezembro de 2023, e o recorrente **intimado desta decisão em 10 de janeiro de 2024**, o prazo se estende até **30 de janeiro de 2024**.

Assim, é tempestivo o presente recurso, pugnando-se por sua aceitação e final provimento, nos termos que passa a expor.

## 2. DOS FATOS

A empresa Enerquímica Produtos Químicos Energia Ltda., localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP, foi autuada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo por meio de Auto de Infração (AIA), sendo assinado seu recebimento pelo sócio, Sr. Sebastião Gomes, no dia 10 de novembro de 2010. No presente Auto de Infração, foi descrito a conduta de *“lançamento irregular de produto químico (ácido nítrico) através do rompimento do registro do tanque de armazenamento, atingindo o solo, por não possuir a devida bacia de contenção”*, como deixa explícita a necessidade segundo o art. 70 da Lei Federal nº 9605/98 e o Decreto Federal nº 3179/99, sendo aplicado multa simples pela Polícia Ambiental no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante da autuação, a empresa apresentou a Defesa Administrativa no dia 30 do mesmo mês, alegando ter tomado providências imediatas para que o produto não causasse danos ao meio ambiente, indicando a apresentação do Plano de Controle Ambiental com mudança do local de armazenamento dos produtos químicos. Em 15 de fevereiro de 2011, foi apresentado a contradita, porém somente em dezembro de 2023 foi proferida a decisão administrativa pelo órgão competente, mantendo o Auto de Infração e a cobrança integral do valor da multa, sendo em 10 de janeiro de 2024 notificada a empresa desta decisão.

## 3. PRELIMINAR

### a) Da Prescrição.

Preliminarmente, cumpre salientar que é imprescindível reconhecer a prescrição, tendo como base o **Art. 21, § 2º do Decreto nº 6.514**, o qual estabelece:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 2º **Incide a prescrição** no procedimento de apuração do auto de infração **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos **serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada**, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (grifo nosso)

Ademais, cabe ressaltar que o processo iniciou-se em 2010, e apenas em dezembro de 2023 foi proferida uma decisão administrativa, ora recorrida, a qual manteve o Auto de Infração e a cobrança integral do valor da multa. Ou seja, o processo ficou paralisado por aproximadamente doze anos, carecendo de julgamento ou despacho.

Sendo assim, o procedimento administrativo de apuração do Auto de Infração prescreveu, tendo em vista sua paralisação por mais de 3 anos, sem qualquer movimentação nos autos, conforme dispõe o § 2º do Art. 21 do Decreto nº 6.514.

Logo, requer o reconhecimento da prescrição e o consequente arquivamento dos autos.

#### 4. DO MÉRITO

##### **a) Da nulidade do Auto de Infração por ausência da responsabilidade administrativa subjetiva.**

Inicialmente, é importante ressaltar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva. Deste modo, para atribuir a responsabilidade à conduta do agente, se faz necessário a comprovação de um concurso de requisitos, sendo estes: a) o dano; b) o dolo ou a culpa; e c) o nexo causal.

Confira-se a jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA). 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que

"[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), **"a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano"**. 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos. **(grifo nosso)**

Importante destacar, que o mencionado entendimento, decorre do caráter estritamente subjetivo da responsabilidade administrativa ambiental, a qual depende de comprovação da culpabilidade, ou seja, decorre da conduta culposa ou dolosa por parte do agente autuado.

Nesse contexto, afirma Edilson Pereira Nobre Júnior (2002, p. 282) que "Somos pela impossibilidade de responsabilidade objetiva nas infrações administrativas. Há necessidade de se demonstrar que a ação antijurídica adveio de culpabilidade. O que se faculta ao legislador e, mesmo assim, desde que seja expresso, é dispensar o dolo, contentando-se com a culpa em sentido estrito".

Ademais, complementa o autor, ao considerar "[...] forçoso inferir pela adoção, na província do ilícito administrativo, do princípio da culpabilidade, cujo primeiro reflexo está no alijamento da ideia de responsabilidade objetiva. Mister que a conduta punível seja imputável ao seu autor pelo menos a título de culpa em sentido estrito, nada impedindo que o legislador, desde que o faça expressamente, reclame, em algumas situações especiais, o dolo. O que se afigura intolerável é a inflição de pena pela mera realização do fato típico. O princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), extensível à seara administrativa, não permite outra saída".

Na mesma linha de raciocínio, Fábio Medina Osório (2000, pág. 321), para quem se perfaz como plenamente sustentável a exigência da culpabilidade, em nosso ordenamento constitucional, como requisito indispensável para a imposição de sanções na esfera administrativa.

Por fim, Sílvio Rodrigues (2002, pág. 11) ensina que “se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na idéia de culpa” e conforme o entendimento clássico a “concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente.

Ademais, como já supracitado, a responsabilidade por infração administrativa é subjetiva e sua configuração depende de conduta contrária à norma. Por conseguinte, ausente a comprovação de culpa ou dolo, resta inviável a responsabilização da recorrente.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP:

Ação declaratória Recursos da Fazenda Pública e da CETESB - Legitimidade da Fazenda Pública para figurar no polo passivo da lide Ato administrativo praticado por ela que a legitima a responder a ação - **Pedido de anulação de auto de infração ambiental Caráter subjetivo da infração Necessidade da indicação do infrator e de se descrever a conduta culposa ou dolosa** Diferenciação entre responsabilidade administrativa ambiental e responsabilidade civil ambiental Auto de infração sem a devida descrição da autoria e do nexos de causalidade Precedentes nesse sentido do STJ Recursos improvidos (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000230-17.2018.8.26.0318; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2019; Data de Registro: 08/05/2019). (**grifo nosso**)

CAUTELAR ANTECEDENTE E ANULATÓRIA DE PROTESTO MULTA AMBIENTAL QUEIMA DA PALHA DA CANA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA IMPUTADA À EMPRESA AUTUADA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus da provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 373, II, do CPC. **Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a autora responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, de rigor a procedência da cautelar antecedente e da anulatória ajuizadas.** Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1039249-03.2016.8.26.0576; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2018; Data de Registro: 27/03/2018). (**grifo nosso**)

MEIO AMBIENTE - APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Multa aplicada em decorrência da queima de material orgânico, causando poluição **Ausente informação sobre a autoria do incêndio provocado que não pode ser imputado ao autor Responsabilidade por infração administrativa que é subjetiva Anulação do auto de infração de rigor** - RECURSO IMPROVIDO. (grifo nosso)

Deste modo, o auto de Infração é nulo, pois o órgão julgador, em momento algum, demonstrou que a recorrente agiu com culpa ou dolo, sendo assim não há o que se falar em responsabilidade.

Logo, requer a recorrente, que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, conforme a doutrina e jurisprudência acima colacionado, na qual demonstra claramente que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva. Assim, somente com a comprovação da existência de culpa ou dolo é que se exsurge a responsabilidade administrativa da recorrente.

#### **b) Da Multa**

A princípio, vejamos o que dispõe o **Art. 8º do Decreto nº 6.514/2008**:

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Ou seja, este dispositivo legal, busca definir uma proporcionalidade entre o dano causado e o valor a ser imputado ao autuado. Sendo deixado a encargo do órgão ambiental determinar quais as unidades de medida aplicáveis.

A multa deve ter seu valor corrigido periodicamente, conforme determina o Art. 9º do Decreto nº 6.514/2008, sendo estabelecido que o valor da multa não poderia ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Pois bem, o auto de infração ao ser lavrado, não especificou a unidade de medida aplicável para efetuar um cálculo preciso quanto a multa a ser imputada ao recorrente. Deste modo, necessário se faz a convalidação.

**c) Da conversão da multa simples em prestação de serviços**

O procedimento de conversão da multa simples em serviços de prevenção, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, é uma política pública prevista pela Lei Federal 9.605/1998, Art. 72, § 4º. Essa políticas públicas tem por objetivo transformar sanções por descumprimento da legislação ambiental em melhorias para o meio ambiente, e não meramente uma arrecadação de recursos.

Confira-se, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MANTER EM CATIVEIRO PASSERIFORMES SEM AUTORIZAÇÃO. CONVERSÃO DA MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A autora foi autuada pelo IBAMA por manter em cativeiro passeriforme e psitacideo sem autorização do órgão competente, com fulcro nos artigos 29, § 1º, III e 70 da Lei n. 9.605/98 e nos artigos 2º, II e IV e 11, II, do Decreto n. 3.179/99. 2. Conquanto a aplicação de penalidade administrativa pelo IBAMA situe-se na esfera do poder discricionário da Administração Pública, decorrente do exercício do poder de polícia, a autarquia federal deve observar a correspondência entre a conduta e a sanção, bem como outras circunstâncias para imposição e gradação da pena, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei n. 9.605/98. 3. Nesse sentido, embora a legislação ambiental faculte a conversão da multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ao IBAMA, a discricionariedade do agente administrativo deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 4. In casu, o valor da multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) é excessivo diante da conduta praticada pela autora e das demais circunstâncias (hipossuficiência, baixa escolaridade, primariedade, colaboração com os agentes administrativos e o não acarretamento de consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente), sendo de rigor a conversão da multa em prestação de serviços. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida. (grifo nosso)

Ademais, o Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei nº 9.605/1998, em seu **Art. 139, parágrafo único**, dispõem que:

Art. 139. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Parágrafo único. A autoridade competente, nos termos do disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderá converter a multa simples em serviços de

preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, exceto as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado morte humana e outras hipóteses previstas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental. (grifo nosso)

Ou seja, mencionado dispositivo legal, discorre que poderá sim converter a multa em serviços de prevenção, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, todavia deve se observar que a multa decorrente de infrações ambientais que tenham provocado morte humana e outras hipóteses previstas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental, não poderá ser convertida.

Assim, a partir das observações feitas do Art. 139, parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008, a multa imputada à recorrente poderá ser convertida em prestação de serviços. E conforme o que dispõe o Art. 140, do Decreto nº 6.514/2008:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais;
- c) de vegetação nativa;
- d) de áreas de recarga de aquíferos; e
- e) de solos degradados ou em processo de desertificação;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental;

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII - saneamento básico;

IX - garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre por instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos; ou

X - implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

Outrossim, segundo o Art. 142-A, incisos I e II, a multa poderá ser convertida em duas modalidades: (I) pela implantação, sob o encargo da autuada, de serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, atendo-se, no mínimo, a um dos objetivos previstos no caput do Art. 140, do Decreto 6.514/2008; ou (II) por meio da adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, conforme o que dispõe o Art. 140-B, contemplando, no mínimo, um dos objetivos previstos no caput do Art. 140. Deste modo, podemos dizer, que a conversão da multa será direta ou indireta.

Ademais, a recorrente ao ter seu pedido de conversão da multa em prestação de serviços deferido, terá um desconto no valor consolidado desta, sendo este desconto previsto pelo **Art. 143, § 2º, do Decreto nº 6.514**, o qual determina:

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, **aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de:**

I - **quarenta por cento**, na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 142-A, se a conversão for requerida juntamente com a defesa;

II - **trinta e cinco por cento**, na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 142-A, se a conversão for requerida até o prazo das alegações finais;

III - **sessenta por cento**, na hipótese prevista no inciso II do **caput** do art. 142-A, se a conversão for requerida juntamente com a defesa; ou

IV - **cinquenta por cento**, na hipótese prevista no inciso II do **caput** do art. 142-A, se a conversão for requerida até o prazo das alegações finais.

Em suma, a conversão da multa em serviços de prevenção, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, é possível, na hipótese onde Vossa Senhoria entenda, ainda, que seja cabível imputar a multa à recorrente. Sendo assim, a multa é passível de conversão em prestação de serviços, devendo a conversão se ater a, no mínimo, um dos objetivos previstos em lei, optar por uma de suas modalidades, e receber um desconto no valor consolidado da multa.

## 5. DOS PEDIDOS

**Pelo exposto**, é o presente recurso para requerer

- a) seja reconhecida a preliminar de prescrição, com o conseqüente arquivamento do processo.
- b) No mérito, requer que seja julgado a nulidade do auto de infração de nº 12.345, em decorrência da ausência da responsabilidade administrativa subjetiva, pelos fatos e direitos supracitados.
- c) Subsidiariamente, em caso da decisão ser mantida, requer a correção do valor da multa, e a conversão desta em serviços de prevenção, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 30 de Janeiro de 2.024.

Advogado OAB

---

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ANTUNES, Paulo de B. Direito Ambiental. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/>. Acesso em: 22 de Maio de 2024.

BONHO, Luciana T.; CARVALHO, Francisco T de; ARAUJO, Marjorie de A.; et al. Responsabilidade civil. [Digite o Local da Editora]: Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595024199. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024199/>. Acesso em: 24 de Maio de 2024.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 24 de Maio de 2024.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 24 de Maio de 2024.

FARENZENA, Cláudio. Jusbrasil. **A responsabilidade administrativa ambiental subjetiva e a jurisprudência**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-administrativa-ambiental-subjetiva-e-a-jurisprudencia/1554385574>. Acesso em: 26 de Maio de 2024.

GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade civil. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629479. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629479/>. Acesso em: 24 de Maio de 2024.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. Acesso em: 24 de Maio de 2024.

PEREIRA, Flávio; RODRIGUES, Rodrigo. **Compliance em Direitos Humanos, Diversidade e Ambiental**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com/doutrina/compliance-em-direitos-humanos-diversidade-e-ambiental/1294655642>. Acesso em: 24 de Maio de 2024.

Projuris. **Responsabilidade civil: o que é, requisitos e consequências**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br › blog › responsabilidade-...> Acesso em: 24 de Maio de 2024.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil, parte geral**, 28 ed., S. Paulo: Saraiva, 2002, p. 11. Acesso em: 26 de Maio de 2024.

SILVA. **Revista Jurídica - Unicuritiba**. v. 03, n. 65, Curitiba, 2021, pp. 592 - 610. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2972/pdf>. Acesso em: 26 de Maio de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Notícia. Primeira Seção consolida entendimento de que responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva**. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Primeira-Seca-consolida-entendimento-de-que-responsabilidade-administrativa-ambiental-e-subjetiva.aspx>. Acesso em: 26 de Maio de 2024.